



Autor-PODER EXECUTIVO

D.O. 15.06.1.978

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3.985 DE 14 DE junho DE 1 978.

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º, dá nova redação aos artigos 49, 50, incisos IV e VII do artigo 53 e § 2º do artigo 75, todos da Lei nº 3.587, de 16 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 3.587, de 16 de dezembro de 1974, terá um parágrafo, com a seguinte redação:

"Artigo 6º -

Parágrafo Único - Não se aplica o limite de idade previsto na letra d) às beneficiárias de cota de pensão que adquiriram essa condição anteriormente a 16 de dezembro de 1974."

Artigo 2º - Os artigos 49 e 50 da mesma Lei passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 49 - A contribuição à Certeira de Previdência, de que trata esta lei, corresponderá a 10% (dez por cento) dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários, conforme dispuser o Regimento de Custas.

Artigo 50 - A contribuição, fixada no artigo anterior, diretamente arrecadada das partes usuárias dos serviços, será regularmente escriturada e mensalmente remetida à Carteira de Previdência."

Artigo 3º - Os incisos IV e VII do artigo 53 daque

[Assinatura]

la Lei passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 53 -

IV - Remeter à Carteira de Previdência, até o último dia de cada mês seguinte ao vencido, de acordo com modelo por ela fornecido, relação completa dos servidores sob suas ordens, com respectiva remuneração efetivamente paga e especificação das quantias recolhidas em nome de cada um, de acordo com o inciso II.

VII - Apresentar, mensalmente, ao visto do Juiz Corregedor permanente da Serventia, a relação e os comprovantes dos recolhimentos quitados, objeto dos incisos II e IV."

Artigo 4º - O parágrafo 2º do artigo 75 da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 75 -

§ 2º - Os benefícios revistos serão devidos desde a data da vigência desta lei e expressos em salários mínimos, para os futuros reajustamentos, exceção às quotas de pensão para as dependentes de que trata o parágrafo único do artigo 6º, que serão devidas a partir de 1º de janeiro de 1978."

Artigo 5º - A TABELA para efeito de contribuição dos segurados, de que trata o artigo 45 da mencionada lei, respeitados os direitos adquiridos, passa a vigorar, para as respectivas categorias, com os seguintes índices básicos:

a) - SERVENTIAS DE 1ª CLASSE - ENTRÂNCIA ESPECIAL:

- 1 - Tabelião/Escrivão....20 salários mínimos.
- Substituto.....10 salários mínimos.
- Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....6 salários mínimos.

II - Escrivão de Paz, sobre a remuneração efetivamente percebida até.....10 salários mínimos.

Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....6 salários mínimos.

b) - SERVENTIAS DE 2ª CLASSE - 2ª ENTRÂNCIA:

I - Tabelião/Escrivão....20 salários mínimos.

Substituto.....10 salários mínimos.

Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....5 salários mínimos.

II - Escrivão de Paz, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....6 salários mínimos.

Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....3 salários mínimos.


c) - SERVENTIAS DE 3ª CLASSE - 1ª ENTRÂNCIA:

I - Tabelião/Escrivão....15 salários mínimos.

Substituto.....8 salários mínimos.

Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....3 salários mínimos.

II - Escrivão de Paz, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....3 salários mínimos.



bre a remuneração efetivamente percebida, até.....3 salários mínimos.

Escrevente e outros auxiliares, sobre a remuneração efetivamente percebida, até.....1,5 salários mínimos.

Artigo 6º - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de junho de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

Registradas as fls. 474V, 472, 473, 474 V de livro competente. Cla 04.06.87 Silva.

[Handwritten signatures and stamps]
C. Silva
Egídio
Alves
P. de A. Silva
M. de A. Silva
R. de A. Silva
J. de A. Silva
F. de A. Silva